



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.902981/2010-49  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.230 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 4 de novembro de 2020  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CASAS FRETТА LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à verificação relativa ao oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005, assim como quanto à utilização do imposto retido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), o qual será complementado ao final:

Mediante o Despacho Decisório nº 869635813(fl.5), exarado em sede da DRF/Florianópolis, em 03/08/2010, foram homologadas parcialmente ou não homologadas as compensações declaradas em Per/Dcomp pela requerente acima identificada, a qual, tendo tomado ciência da decisão em 11/08/2010(fl.21), apresentou a presente Manifestação de Inconformidade (fl.23) em 09/09/2010.

A autoridade da unidade de origem, na análise do crédito declarado, glosou o montante de R\$ 35.515,90 da parcela de crédito relativa ao imposto de renda retido na fonte - IRRF que compunha o saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2005, por não comprovada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.230 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10983.902981/2010-49

A indigitada decisão foi proferida nos seguintes termos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
00.489.409/0001-13	CASAS FRETTA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
21515.61870.130106.1.7.02-5803	2o. trimestre de 2005 - 01/04/2005 a 30/06/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10983-902-981/2010-49				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifique-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	52.666,50	0,00	0,00	0,00	0,00	52.666,50
CONFIRMADAS	0,00	17.150,60	0,00	0,00	0,00	0,00	17.150,60
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.666,50 Valor na DIP: R\$ 52.666,50							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 52.666,50							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.150,60							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 21515.61870.130106.1.7.02-5803							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
29429.09866.300106.1.3.02-4496 33556.43002.150306.1.3.02-0628							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
38.266,98	7.653,38	19.628,39					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Na manifestação de inconformidade, a interessada clama pela reforma da decisão, alegando, em síntese, comprovar o seu direito à compensação com a juntada de cópia do livro Razão onde estão assentados os lançamentos das retenções havidas e dos extratos bancários.

Em sessão de 05/07/2018, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, sob a justificativa de que, muito embora o contribuinte tenha comprovado parcialmente as retenções sofridas, não teria oferecido tais montantes à tributação, como se vê abaixo (fls. 71 do *e-processo*):

Vimos que a lide restringe-se à glosa da parcela de crédito relativa ao IRRF no montante de R\$ 35.515,90; trata-se, pois, o caso concreto, unicamente de comprovação material da parcela não reconhecida.

Quanto às provas carreadas aos autos, verifica-se que a requerente juntou cópia do livro Razão (fls.12). onde consta o saldo devedor de R\$ 52.666,50, em 30/06/2005, na conta IRRF a Recuperar (conta 1.1.04.01.002), relativo ao saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2005.

Constam também os Informes de Rendimentos emitidos pelo Banco Real, cópia ilegível às fls.14, do Banco do Brasil, às fls.15, com o IRRF de R\$ 42.027,62, e do Banco HSBC, às fls.16, com IRRF em maio e junho de R\$ 4.631,00, bem como os demonstrativos das atualizações dos saldos negativos trimestrais, às fls.17/20.

A despeito da comprovação parcial trazida a lume pela requerente, onde se verifica que houve retenções em seu nome, esses comprovantes, per si só, não têm o condão de ratificar o direito à dedução do IRRF do imposto de renda devido.

O direito à dedução do IRRF somente se aperfeiçoa com a tributação das correspondentes receitas financeiras, uma vez que a legislação de regência impõe a tributação dessas receitas [...]

[...] a esse respeito, a requerente não carrou aos autos elementos contábeis/fiscais que permitissem fazer essa verificação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.230 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.902981/2010-49

Ao contrário, evidencia-se tributação a menor, pois consta na ficha 06A/23 e 06A/24 do 2º trimestre de 2005, o oferecimento à tributação de R\$ 85.753,03, ao passo que, somente da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, já consta o montante a tributar de R\$ 210.138,12, conforme consta na Ficha 50 da DIPJ/2006 e Informe de Rendimentos de fls.15, montante esse ainda a ser somado aos rendimentos pagos pelas demais instituições financeiras, relativamente ao 2º trimestre de 2005.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer a reforma do acórdão da DRJ/SPO, tendo em vista o equívoco na análise da documentação apresentada. Segundo alerta o contribuinte, a aplicação financeira feita no Banco do Brasil teria sido em 05/08/1998, tendo como data de resgate 12/05/2005. Em sendo assim, a instância *a quo* não poderia ter observado tão somente esta última data, pois as receitas foram sendo reconhecidas e, conseqüentemente, tributadas em observância ao regime de competência, e não no momento do resgate (regime de caixa). Apresenta ainda DIPJ dos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Como se viu pelo breve relato do caso, o motivo para o indeferimento da manifestação de inconformidade do contribuinte foi o fato de as receitas financeiras não terem sido oferecidas à tributação, nos termos do que dispõe o artigo 231, III, do Decreto n 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, o qual merece mais uma vez transcrição, veja-se:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.230 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.902981/2010-49

Para chegar a tal conclusão, a DRJ/SPO levou em conta o fato de na DIPJ referente ao ano-calendário de 2005, ficha 06A/23 e 06A/24, segundo trimestre, constar tão somente o montante de R\$ 85.753,03 (fls. 39 do *e-processo*):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2006	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
CNPJ: 00.489.409/0001-13			ND: 0000994218
<u>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral</u>			
Discriminação		2.º Trimestre	Valor
	[...]		
19.LUCRO BRUTO			368.325,14
20.Variações Cambiais Ativas			0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade			0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade			0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio			0,00
24.Outras Receitas Financeiras			85.753,03

O contribuinte, a seu turno, informa que as receitas financeiras não teriam sido informadas na mencionada ficha em razão de terem informadas nas declarações dos anos anteriores, de modo assim a respeitar o regime de competência.

Com efeito, no caso de apuração segundo a sistemática do Lucro Real, as receitas financeiras devem ser oferecidas à tributação segundo o regime de competência. E se a retenção do Imposto de Renda ocorre no resgate das aplicações (regime de caixa), este poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no respectivo ano calendário.

Há, nesse sentido, jurisprudência deste Conselho, como se observa a título de exemplo as seguintes ementas:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. Comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF parcela do Saldo Negativo pleiteado, é de se reconhecer o direito creditório correspondente. (Acórdão n.º 1201-002.805 Sessão de 20/03/2019. Relator Allan Marcel Warwar Teixeira).

TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificado pela autoridade fiscal, em diligência, que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações confirmando se, assim, o saldo negativo do IRPJ pedido em restituição. (Acórdão n.º 1202-000.866 Sessão de 12/09/2012. Relator Carlos Alberto Donassolo).

Para mais, cumpre trazer à baila as razões de decidir constantes deste último acórdão mencionado, perfeitamente aplicável ao presente caso concreto, veja-se abaixo:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.230 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.902981/2010-49

Já é conhecido por esta Primeira Seção do CARF dos problemas de aproveitamento do IRRF no resgate de aplicações financeiras em razão do descompasso existente entre, o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras, que ocorre pelo regime de competência, e o aproveitamento do IRRF por ocasião do resgate dessas aplicações, que se dá pelo regime de caixa. No presente caso, pelo que se depreende dos autos, uma grande parte de aplicações financeiras que se iniciaram em 1998, foram resgatadas no ano de 2001. Esse fato demonstra que parte das receitas de aplicações financeiras deveria ser reconhecida nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que o IRRF somente poderia ser aproveitado no resgate, cuja maior parte ocorreu em 2001.

Percebe-se, portanto, que há um descasamento natural entre o momento de oferecimento à tributação das receitas financeiras e da ocorrência da retenção de IRRF apta a ser aproveitada na composição do saldo negativo. Tal fato, todavia, não foi observado pela instância *a quo*, a qual levou em consideração tão somente a DIPJ referente ao ano calendário de 2005, oportunidade na qual foi realizado o resgate da aplicação.

O contribuinte apresentou em sede de recurso voluntário a DIPJ dos anos calendário anteriores, sem apresentar contudo escrituração contábil e fiscal de suporte, motivo pelo qual é imprescindível que os autos sejam baixados em diligência para que a Unidade de Origem possa confirmar que as receitas financeiras foram – de fato – oferecidas à tributação segundo o regime de competência.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda à verificação relativa ao oferecimento à tributação das receitas financeiras sobre as quais houve a retenção do IRRF que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2005, assim como quanto à utilização do imposto retido.

As conclusões deverão constar de relatório conclusivo do qual se dará ciência ao contribuinte para que, querendo, se manifeste, no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo